



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.009561-8

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: BIANCA ORMANES  
AGRAVADO: ZILDA PARGAS DOS SANTOS  
DEFENSOR: GUSTAVO PERES RIBEIRO E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR PÚBLICO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ART. 1º DA LEI 8.437/92. A AGRAVADA NUNCA RECEBEU ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo terceiro dia do mês de maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.009561-8

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: BIANCA ORMANES  
AGRAVADO: ZILDA PARGAS DOS SANTOS  
DEFENSOR: GUSTAVO PERES RIBEIRO E OUTROS



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, na ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada inaudita altera parte e pagamento dos valores retroativos, movida pelo Agravada, em face do Estado do Pará. Neste caso, o ato decisório de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, nos termos do fragmento infra transcrito:

...Isto posto, com lastro no art. 273 do CPC DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, para determinar que o Estado pague a parte autora o adicional de interiorização na base de do soldo atual da parte autora, até o julgamento do mérito da ação. CITE-SE o RÉU, para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta à ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei...

Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso com o fim de, liminarmente, obter a concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da antecipatória concedida pelo Juízo 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, o qual determinou que o Agravante efetuasse o pagamento de adicional de interiorização na base do soldo atual da Agravada.

Ao final, pede a procedência do recurso para afastar a decisão agravada, alegando às fls. 05 e 06 que como (...) o Agravado já recebe regularmente a gratificação de localidade especial (...) pelo fato de prestar serviço no interior do Estado (...), não deveria receber adicional de interiorização posto que ensejaria vantagem cumulativa. Por fim argumentou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública, fundamentando este argumento nas Leis 9.494/97 e 8.437/92, as quais preveem a vedação de concessão de medida liminar contra o Poder Público que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Este relator, apreciando o recurso, concedeu o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso (fls. 47/48).

O Agravado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fls. 53.

O Juízo prolator da decisão agravada prestou as informações de estilo às fls. 54/55.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Nos termos do art. 931 do CPC/15, remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI para os devidos fins.

## VOTO

Apreciando o presente recurso, observa-se que o mesmo preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao Agravo de Instrumento.

Primeiramente, saliento que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da



decisão agravada, abstraindo-se quanto possível adentra-se ao meritum da demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão agravada.

No caso em análise, ao meu sentir, a decisão de piso incorreu em desacerto haja visto ter determinado, em sede de tutela antecipada, o pagamento de adicional de interiorização à Recorrida, importando, dessa maneira em concessão de vantagem à servidora, o que encontra vedação legal expressa no art. 1º da Lei 9.494/97 e no art. 1º da Lei 8.437/92.

Art. 1º da Lei 9.494/97. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 1º da Lei 8.437/92. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Em diversos casos, esta Corte, ao apreciar igual matéria, posicionou-se no seguinte sentido:

TJPA - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 2º E 5º § DO ART. 7 DA LEI 12.016/2009. I - Conceder a gratificação de interiorização em sede de antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC encontra vedação expressa na lei vez que implicará imperiosamente em pagamento. II - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (2016.00759130-36, 156.554, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-15, Publicado em 2016-03-03)

TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO APELO SER RECEBIDO NOS DOIS EFEITOS. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. - Segundo o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97, é vedada a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, quando a pretensão cinge-se, entre outras medidas, à extensão de vantagens, eis que qualquer vantagem pecuniária concedida a servidor público só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença concessiva. (2015.02540614-42, 148.623, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-02, Publicado em 2015-07-16)

Ademais, extrai-se dos autos que a Agravada nunca recebeu o adicional de interiorização e, dessa maneira, a não concessão de seu pagamento em sede de tutela antecipada, não lhe geraria prejuízo algum, ante a inexistência de supressão de vantagem pecuniária dos seus vencimentos, não sendo, portanto, caso de reestabelecimento de tal verba.

Isto posto, CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Instrumento e DOU-LHE provimento, a fim de, reformando a decisão guerreada, revogar a antecipação da tutela concedida no Juízo de piso, tão somente em razão da vedação legal prevista na Lei 9.494/97 e na Lei 8.437/92.



---

É o voto.  
Belém, 23/05/2016.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES  
Relator